



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.432-A, DE 2025** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS) e estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo no Brasil; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. CASTRO NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS) e estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS), com o objetivo de promover a saúde, a autonomia, a segurança, a participação social e a valorização das pessoas idosas, garantindo condições para um envelhecimento ativo, digno e produtivo.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em articulação com os Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Cidades, Esporte, Ciência, Tecnologia e Inovação, e com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável:

I – promoção da saúde preventiva e integral da pessoa idosa, com ênfase na atenção primária;

II – incentivo à autonomia, ao protagonismo e à inserção social das pessoas idosas;

III – estímulo à educação continuada e inclusão digital;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – fomento à economia prateada, voltada para as pessoas com cinquenta anos ou mais, com políticas de empreendedorismo, inovação e trabalho sênior;

V – incentivo à criação de cidades e comunidades amigas da pessoa idosa, conforme parâmetros da Organização Mundial da Saúde;

VI – formação e valorização de profissionais e cuidadores especializados em gerontologia e envelhecimento;

VII – combate a toda forma de idadismo e discriminação etária;

VIII – integração intergeracional por meio de programas educacionais, culturais e de voluntariado;

IX – estímulo à pesquisa científica e tecnológica voltada ao envelhecimento saudável e ativo.

Art. 4º O Programa terá como eixos estratégicos:

I – saúde e bem-estar: fortalecimento da atenção primária, prevenção de doenças crônicas, saúde mental e promoção da atividade física;

II – educação e cultura: ampliação de programas de universidades abertas à terceira idade, capacitação profissional e acesso à tecnologia;

III – trabalho e renda: criação de políticas de estímulo ao emprego e ao empreendedorismo de pessoas com mais de 50 anos;

IV – infraestrutura e mobilidade: adequação urbana e arquitetônica para acessibilidade universal;

V – proteção e direitos: ampliação de canais de denúncia e fiscalização de violência contra o idoso;

VI – inovação e economia prateada: incentivo a startups e produtos voltados ao público sênior.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Fica criado, no âmbito do PNLAS, o Selo Brasil Longevo, destinado a reconhecer e premiar instituições públicas e privadas que implementem boas práticas voltadas à promoção da longevidade ativa.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional da Longevidade (FNL), com a finalidade de captar e destinar recursos para financiamento de programas e de ações voltadas à execução desta Lei.

§1º O FNL poderá receber recursos orçamentários da União, doações, transferências voluntárias, contribuições de entes públicos e privados, e receitas provenientes de convênios e parcerias.

§2º A gestão do FNL observará critérios de transparência e controle social, com acompanhamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7º Os entes federativos poderão criar, por meio de legislação própria, planos estaduais e municipais da longevidade ativa, em consonância com as diretrizes do PNLAS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma profunda transição demográfica. Segundo o IBGE, em menos de duas décadas, a população idosa ultrapassará a de crianças e adolescentes. Essa mudança impõe novos desafios à saúde, à previdência, ao mercado de trabalho e à própria estrutura das cidades.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, o envelhecimento não deve ser tratado como um problema, e sim como uma conquista social e oportunidade de desenvolvimento.

A longevidade ativa pode impulsionar a economia — por meio da chamada economia prateada — e fortalecer vínculos sociais, reduzindo custos públicos e melhorando a qualidade de vida.

O Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável propõe um marco intersetorial, reunindo ações de saúde, assistência, inovação, mobilidade e educação, em sintonia com o conceito de “envelhecimento ativo” da Organização Mundial da Saúde.

Com esta proposta, busca-se garantir que viver mais signifique também viver melhor — com dignidade, autonomia e participação plena na sociedade.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de October de 2025.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2025

Institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS) e estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo no Brasil..

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado CASTRO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.432/2025 institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS), promovendo envelhecimento digno por meio de diretrizes intersetoriais em saúde, educação, trabalho e inovação.

De autoria da Deputada Renata Abreu, a proposição cria o PNLAS para fomentar saúde preventiva, autonomia social, educação continuada, economia prateada e combate ao idadismo entre idosos. Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, em articulação com outras pastas e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, o programa define eixos como bem-estar, infraestrutura acessível e inovação, além de instituir o Selo Brasil Longevo e o Fundo Nacional da Longevidade. A proposição alinha-se ao Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorizando recursos públicos para proteção dessa população vulnerável em transição demográfica.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.432, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS), estabelecendo diretrizes para a promoção do envelhecimento digno, saudável, participativo e socialmente ativo da população brasileira.

O Brasil vive uma acelerada transição demográfica, marcada pelo aumento da expectativa de vida e pela redução das taxas de natalidade, o que resulta em um crescimento expressivo da população idosa. Esse cenário impõe novos desafios ao Estado brasileiro, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas capazes de assegurar qualidade de vida, autonomia, inclusão social e proteção integral às pessoas idosas. Nesse contexto, a proposição em análise revela-se oportuna, necessária e alinhada às demandas atuais da sociedade.

O Projeto de Lei nº 5.432/2025 apresenta uma abordagem moderna e integrada ao tratar da longevidade, indo além da perspectiva assistencialista e reconhecendo a pessoa idosa como sujeito ativo de direitos, capaz de contribuir social, econômica e culturalmente. O Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável propõe diretrizes voltadas à promoção da saúde integral e preventiva, ao fortalecimento da atenção primária, ao incentivo à autonomia e ao protagonismo social, ao combate à discriminação etária, bem como à ampliação do acesso à educação continuada e à inclusão digital.

Destaca-se, ainda, o incentivo à chamada economia prateada, com estímulo à permanência e à reinserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, ao empreendedorismo e à inovação, reconhecendo o potencial produtivo desse segmento populacional. A criação do Selo Brasil Longevo, destinado a reconhecer e incentivar boas práticas públicas e privadas voltadas à longevidade ativa, bem como do Fundo Nacional da Longevidade, como instrumento de financiamento das ações previstas, confere maior efetividade e sustentabilidade às políticas propostas.



A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da proteção social, além de dialogar diretamente com o Estatuto da Pessoa Idosa e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo do envelhecimento ativo e saudável. Trata-se, portanto, de uma proposição que fortalece a atuação do Estado na formulação de políticas públicas estruturantes, transversais e de longo prazo, capazes de responder de forma adequada às transformações demográficas em curso.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.432, de 2025, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CASTRO NETO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.432/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Aureo Ribeiro, Castro Neto, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Lincoln Portela, Maria do Rosário e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente

